



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 15 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.979

Recurso n.º 50.691 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1984

Recorrente CRUZ MÓVEIS LTDA

Recorrida DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizada a omissão de receita no processo principal, tal decisão reflete no processo decorrente, em razão do princípio da causa e efeito.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZ MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 15 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DOS ANJOS

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 50.691

Acórdão nº 103-08.979

Recorrente: CRUZ MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente que retorna a essa Câmara em função de diligência determinada pela Resolução nº 103-0880, de 22 de setembro de 1988 (fls. 28/30), a fim de que os presentes autos baixassem à repartição de origem para se adequarem aos principais.

O processo já foi, anteriormente, assim relatado (fls. 29):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 21/23) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG (fls. 17/18) quem referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 12), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 08/10) a auto de infração contra si lavrado (fls. 03) em virtude de tributação reflexa, referente ao PIS-DEDUÇÃO, no exercício de 1984, ano base de 1983.

Impugnando a peça originária do processo administrativo fiscal (fls. 08/10), a empresa requereu que, por se tratar de um lançamento decorrente, o presente processo fosse submetido ao mesmo tratamento dedicado ao matriz.

A informação fiscal (fls. 12) solicitou que o julgamento se fizesse com os mesmos esclarecimentos prestados no processo principal, pois se trata de simples decorrência.

A autoridade singular, às fls. 17/18, julgou procedente o auto de infração, em vista do princípio da decorrência.

Em seu recurso (fls. 21/22), a contribuinte repetiu as mesmas alegações já apresentadas quando da impugnação.

Este, em síntese, o relatório."

Este, o novo relatório.



Acórdão nº 103-08.979

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 21/22), devendo, pois, ser conhecido.

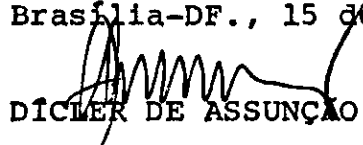
Não há preliminares.

Pelo acórdão nº 103-08.943, de 13.03.89, essa Câmara, à unanimidade, julgou improcedente o recurso interposto no processo principal nº 13629/000.163/87-72, porque perfeitamente caracterizada ficou a ficticidade do passivo, inclusive após diligência mandada fazer.

Como este é um processo reflexo daquele, referente à parcela do PIS-DEDUÇÃO, e tendo em vista o princípio da causa e efeito, a solução dada ao processo principal pode refletir-se neste.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 15 de março de 1989.



DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR.

